



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 051 DE 04 DE SETEMBRO DE 2024.

“Cria o Casamento Civil Comunitário no Município de Cajamar”.

Art. 1º- Fica instituído o Casamento Civil Comunitário no município de Cajamar, a ser realizado anualmente, preferencialmente no mês de Maio. Cajamar.

Art. 2º- O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, parcerias e outros instrumentos jurídicos previsto em Lei, com os Cartórios de Registro Civil, com o Poder Judiciário, com a Defensoria Pública, e outras instituições de Direito Público, a fim de viabilizar a realização do Casamento Civil Comunitário.

Parágrafo Único - O casal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - Comprovar que vive em união estável há pelo menos 02 (dois) anos ou possuir filhos;

II - Provar que sua renda familiar é até 02(dois) salários mínimos, podendo apresentar declaração de próprio punho;

III – Comprovar ser residente em Cajamar

Art. 3º- As despesas decorrentes da implantação desta Lei ocorrerão por contas das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 04 de setembro de 2024.


Manoel Pereira Filho
Vereador

INCONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 11 / Outubro / 2024

Despacho: Em cumprimento - às Copias aos

Veradores, Comissários e Juiz de Direito

CLEBER CANDIDO SILVA

INCONSTITUCIONAL



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Este Projeto será de grande relevância, uma vez que é voltado para o berço da sociedade, a qual devemos prestar atenção integral através de todos os nossos serviços, motivando a instituição do casamento como base familiar. Trará aos noivos a facilidade no trâmite e custas dos processos referentes a oficialização e a cerimônia, garantindo também o efetivo exercício da cidadania. A ideia desse projeto de lei é oferecer ao casal e a família que muitas vezes já está constituída, uma preparação, com ênfase na importância da família, buscando estreitar os laços já previamente estabelecidos.

Gênesis 1:27, 28

E Deus criou o homem à sua imagem, à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou. ²⁸ Além disso, Deus os abençoou e Deus lhes disse: "Tenham filhos e tornem-se muitos; encham e dominem a terra".



Manoel Pereira Filho
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO	DATA / HORA	USUÁRIO
2217/2024	05/09/2024 15:57:04	120.XXX.XXX-12



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 175/2024

Ref.: Projeto de Lei nº 51 de 04 de setembro de 2024

Assunto: Criação de Casamento Civil Comunitário no Município de Cajamar

PROJETO DE LEI. CRIA O CASAMENTO CIVIL COMUNITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir o Casamento Civil Comunitário no Município de Cajamar, a ser realizado anualmente, de preferência no mês de maio, para pessoas que preencham determinados requisitos.

A propositura é de autoria do nobre vereador Manoel Pereira Filho e vem acompanhada de justificativa, a qual ressalta a necessidade de se promover medidas que prestigiem a família, base da sociedade, a fim de garantir o efetivo exercício da cidadania.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, sob o aspecto material, não se vislumbra inconstitucionalidade na presente propositura, uma vez que o propósito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, são objetivos da República Federativa do Brasil.

Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Contudo, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, cumpre esclarecer que o projeto em questão ensejaria violação à competência privativa da União para legislar acerca de direito civil, consoante a previsão constante do artigo 22, I, da Constituição Federal.

O casamento nada mais é do que um “ato jurídico solene, por meio do qual duas pessoas se obrigam mutuamente a viver em comunhão e a se submeter aos efeitos legais prescritos para o ato” (**DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe; DONIZETTI, Tatiane. Curso de Direito Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023**).

Nesse sentido, por se tratar o direito civil do ramo do direito privado que regula as relações jurídicas entre particulares, forçoso convir que o casamento, como instituição que versa acerca de relações familiares, com a natureza jurídica de ato jurídico stricto sensu, faz parte do direito civil, tema que cabe somente à União legislar a respeito.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Significa dizer, sem questionar a boa intenção que certamente norteia o mérito da proposta legislativa sob análise, não há como o projeto prosperar do ponto de vista estritamente jurídico, uma vez que patente a existência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei é **inconstitucional por vício de iniciativa**, o que **não atende a todos os requisitos constitucionais e legais**. Logo, **não está apto** a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade.

Deve, portanto, ser devolvido ao autor, nos termos do art. 21, II, “e”, do Regimento Interno da Câmara.

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 12 de setembro de 2024.

GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Comissão Permanente

Ata da 13º Reunião Comissão de Finanças e Orçamento, Justiça e Redação em 23 de outubro de 2024.

Comissão Justiça e Redação

Presidente : Luiz Fabiano Cordeiro Galvão
Vice Presidente : Adilson Aparecido Pinto
Membro : Alexandre Dias Martins

Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente : Adilson Aparecido Pinto
Vice Presidente : Luiz Fabiano Cordeiro Galvão
Secretário : Jefferson Pingo

***** Ao vigésimo terceiro dia mês de outubro de dois mil e vinte e quatro (23/10/2024), na cidade de Cajamar, Estado de São Paulo, na sede da Câmara Municipal, sito à Avenida Professor Walter Ribas de Andrade 555, na sala destinada às Comissões, sob a Presidência do nobre Vereador Luiz Fabiano Cordeiro Galvão e Srº Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento Adilson Aparecido Pinto as 14:05 (quatorze horas e cinco minutos), realizou-se a 13º Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, Justiça e Redação com a presença dos Senhores Vereadores Luiz Fabiano Cordeiro Galvão, Adilson Aparecido Pinto e Alexandre Dias Martins, iniciando os trabalhos foi lida a pauta da presente Reunião. Projetos de Lei **50/2024**, **51/2024**, **53/2024**, **52/2024**, Projetos de Decreto Legislativo **8/2024**, **7/2024**, **6/2024**, **5/2024**, que "Dispõe sobre a análise e conclusão destas comissões". No aspecto formal dos presentes processos, verificamos que todos obedecem ao regimento desta casa, nada a mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente encerrou a presente Reunião às 17:40 (Dezessete horas e quarenta minutos). Para constar eu Lukau Daniel assessor de gabinete lavrei a presente ATA, que após a sua leitura e aprovação, será devidamente assinada pelo Presidente.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adilson Aparecido Pinto
Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

01/02

Parecer da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento

Projeto de Lei 51/2024 autor Manoel Pereira Filho, Cria o Casamento Civil Comunitário no Município de Cajamar.

1. Introdução

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei 51/2024 autor Manoel Pereira Filho, Cria o Casamento Civil Comunitário no Município de Cajamar.

Propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do regimento interno desta casa, em sessão Ordinária.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer.

É o sucinto relatório.

2. Análise.

Portanto, a Comissão de Justiça e Redação, no sentido da inconstitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, devendo o Projeto de Lei nº 51/2024 ser retirado dos tramites legais desta casa.

A Comissão de Justiça e Redação, e a Comissão de Finanças e Orçamento verificou e encontrou incorreções.

02/02



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Projeto de Lei 51/2024 autor Manoel Pereira Filho, Cria o Casamento Civil Comunitário no Município de Cajamar.

3. Conclusão

Diante do exposto votamos pela inconstitucionalidade do projeto, seguimos o parecer Jurídico da Câmara Municipal de Cajamar.

É como votamos.

Comissão de Justiça e Redação

FABIANO GALVÃO
Presidente


ADILSON APARECIDO PINTO
Vice- Presidente

ALEXANDRO DIAS MARTINS
Secretario

Comissão de Finanças e Orçamento


ADILSON PINTO
Presidente

FABIANO GALVAO
Vice- Presidente

JEFFERSON PINGO
Secretario